



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 685, de 2015
------	--

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do inciso I e do parágrafo 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, dando a seguinte redação:

“Art. 2º

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, trinta por cento do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação; e

.....” (NR)

§ 2º O valor em espécie a que se refere o caput deverá ser pago até o quinto dia útil do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

JUSTIFICATIVA

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. De modo a preservar ou diminuir os impactos sobre a atividade econômica, é comum observarmos a redução temporária de tributos da União. É o que ocorre com a redução temporária das alíquotas do IPI de alguns produtos de setores considerados fundamentais para que os efeitos da crise sejam menos sentidos, por exemplo.

Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os contribuintes, via queda de renda provocada por uma menor atividade econômica. Essa implicação afeta também, diretamente, o setor produtivo, que se vê limitado a redução da produção, de custos e de mão de obra no intuito de reequilibrar o caixa e a vida financeira da pessoa jurídica.

A proposta do governo instituiu o Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT) que permite a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial por meio de pagamento de uma parcela à vista (no mínimo 43%) e o restante valendo-se de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

Em que pese meritória a proposta, uma vez que a decisão ficará a cargo da empresa que se encontra em litígio, propomos que a parcela para pagamento à vista, em espécie,

CD/15190.15246-85

represente 30% ao invés de 43%, no mínimo. Essa redução se justifica para que as empresas consigam manter um certo fluxo de caixa condizente com a realidade do País, qual seja, de recessão econômica, sem que o processo produtivo seja muito afetado. Além disso, amplia-se o prazo para pagamento até o quinto dia útil do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Ademais, acreditamos que com essa redução, haja um maior interesse das empresas, de sorte que a quantidade de participantes possa compensar uma possível queda inicial do aporte à vista. Trata-se de pulverizar a medida.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a modificação proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.



Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR